



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2009/0099(COD)

19.3.2010

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e as retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão (COM(2009)0362 – C7-0096/2009 – 2009/0099(COD))

Relator: Ole Christensen

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Na sequência do Relatório Larosière, que foi publicado na Primavera de 2009, a Recomendação da Comissão, de 30 de Abril de 2009, referente às políticas de remuneração no sector dos serviços financeiros, define princípios relativos à estrutura de remuneração, ao processo de concepção e implementação de políticas de remuneração sãs (governança), à divulgação das políticas de remuneração às partes interessadas e à supervisão prudencial (supervisão) do sector financeiro.

Ao proceder à alteração das Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE relativas à adequação dos fundos próprios, o objectivo da Comissão é tornar estes princípios vinculativos, submetendo a as políticas de remuneração dos bancos e das empresas de investimento à supervisão prudencial¹. Tal pode consistir na imposição de medidas qualitativas (exigindo a redução dos riscos inerentes à estrutura das suas políticas de remuneração) ou de medidas quantitativas (o que implica a detenção de fundos próprios complementares), para além da imposição de sanções pecuniárias em caso de violação dos princípios definidos na directiva.

Congratulando-se embora com a modificação das Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE relativas à adequação dos fundos próprios, o relator considera que este trabalho se iniciou demasiado tarde. Muitas das consequências da crise financeira e económica poderiam ter sido evitadas, se tivesse havido mais controlo e regulação. A alteração das directivas deve, pois, ser usada para garantir que nunca mais sejamos confrontados com uma situação financeira e económica semelhante. O relator solicita que sejam instituídos mecanismos de governança e de supervisão prudencial comparáveis para as políticas de remuneração nas áreas do sector financeiro não abrangidas por estas directivas (seguros, fundos de investimento alternativos, etc.).

As alterações propostas pela Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais visam:

- deixar claro o âmbito de aplicação da Directiva, nomeadamente as categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito e das empresas de investimento;
- garantir que a regulamentação da estrutura de remuneração do sector financeiro não é feita em detrimento do direito à negociação colectiva de empregadores e trabalhadores. Há que especificar este aspecto no próprio texto da Directiva relativa à adequação dos fundos próprios e não apenas no seu preâmbulo;
- reforçar as disposições sobre a estrutura de remuneração e alinhamento de risco – remuneração fixa e variável, dinheiro e acções ou instrumentos afins, pagamento diferido, aquisição de direitos, recuperação – tal como exigido pelos princípios estabelecidos pelo Conselho de Estabilidade Financeira, e internacionalmente reconhecido pelo G-20 na Cimeira de Pittsburg, em 24-25 de Setembro de 2009, e tal como proposto pela Presidência do Conselho;

¹ Ao proceder à alteração das Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE relativas à adequação dos fundos próprios, o objectivo da Comissão é tornar estes princípios vinculativos, submetendo as políticas de remuneração dos bancos e das empresas de investimento à supervisão prudencial.

- impor uma exigência mais radical de transparência no que diz respeito à divulgação das políticas de remuneração relativamente a todos os intervenientes (accionistas, pessoal, público, governo) e introdução de um direito de informação e consulta dos trabalhadores através dos comités de empresas;
- incluir metas de responsabilidade social das empresas nos critérios a longo prazo que justifiquem o pagamento diferido da remuneração variável;
- exigir a criação, em bancos e empresas de investimento de dimensão considerável, de comités independentes de remuneração, que devem cooperar com a função de risco e conformidade, a fim de proteger os incentivos criados para gerir o risco, o capital e a liquidez.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva - acto modificativo

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A assunção de riscos excessivos e imprudentes no sector bancário teve como consequências o colapso de instituições financeiras e problemas sistémicos nos Estados-Membros e a nível mundial. Embora as causas dessa assunção de riscos sejam inúmeras e complexas, é consensualmente reconhecido pelas autoridades de supervisão e pelos organismos de regulamentação, incluindo o G20 e o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, que as estruturas de remuneração inadequadas de algumas instituições financeiras foram um factor que contribuiu para essa situação. As políticas de remuneração, que dão incentivos à assunção de riscos que excedem o nível geral de risco tolerado pela instituição, podem comprometer uma gestão sã e eficaz dos riscos e exacerbar

Alteração

(1) A assunção de riscos excessivos e imprudentes no sector bancário teve como consequências o colapso de instituições financeiras e problemas sistémicos nos Estados-Membros e a nível mundial. Embora as causas dessa assunção de riscos sejam inúmeras e complexas, é consensualmente reconhecido pelas autoridades de supervisão e pelos organismos de regulamentação, incluindo o G20 e o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, que as estruturas de remuneração inadequadas de algumas instituições financeiras foram um factor que contribuiu para essa situação. As políticas de remuneração, que dão incentivos à assunção de riscos que excedem o nível geral de risco tolerado pela instituição, podem comprometer uma gestão sã e eficaz dos riscos e exacerbar

comportamentos de assunção de riscos excessivos.

comportamentos de assunção de riscos excessivos. *Neste contexto, assumem especial importância os princípios estabelecidos pelo Conselho de Estabilidade Financeira (CEF), que foram internacionalmente acordados e aprovados.*

Alteração 2

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A fim de ter em conta o efeito potencialmente nocivo de estruturas de remuneração inadequadamente concebidas para uma gestão sã dos riscos e de controlo de comportamentos de assunção de riscos por parte de indivíduos, os requisitos da Directiva 2006/48/CE devem ser complementados com uma obrigação explícita, aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento, de estabelecimento e manutenção, no que diz respeito às categorias de pessoal cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no respectivo perfil de risco, de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos.

Alteração

(3) A fim de ter em conta o efeito potencialmente nocivo de estruturas de remuneração inadequadamente concebidas para uma gestão sã dos riscos e de controlo de comportamentos de assunção de riscos por parte de indivíduos, os requisitos da Directiva 2006/48/CE devem ser complementados com uma obrigação explícita, aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento, de estabelecimento e manutenção, no que diz respeito às categorias de pessoal cujas actividades profissionais tenham **claramente** um impacto significativo no respectivo perfil de risco, de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos. *Estas categorias de pessoal devem incluir, pelo menos, os órgãos de direcção, os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de controlo.*

Alteração 3

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Uma vez que a assunção de riscos excessivos e imprudentes pode

Alteração

(4) Uma vez que a assunção de riscos excessivos e imprudentes pode

comprometer a solidez das instituições financeiras e desestabilizar o sistema bancário, é importante que a nova obrigação em matéria de políticas e práticas de remuneração seja aplicada de uma forma coerente. É, por conseguinte, oportuno especificar os princípios fundamentais conducentes a políticas de remuneração sãs, a fim de garantir que a estrutura de remunerações não *incentiva* a assunção de riscos excessivos por parte de indivíduos e esteja alinhada com a apetência para o risco, os valores e os interesses a longo prazo da instituição. A fim de assegurar que a elaboração de políticas de remuneração seja integrada na gestão de riscos da instituição financeira, o órgão de direcção (função de supervisão) de cada instituição de crédito ou empresa de investimento deve estabelecer os princípios gerais a aplicar e as políticas devem estar sujeitas, pelo menos anualmente, a uma análise interna independente.

comprometer a solidez das instituições financeiras e desestabilizar o sistema bancário, é importante que a nova obrigação em matéria de políticas e práticas de remuneração seja aplicada de uma forma coerente. É, por conseguinte, oportuno especificar os princípios fundamentais, ***claros e transparentes***, conducentes a políticas de remuneração sãs, ***definidos com a participação dos trabalhadores e dos seus representantes na empresa***, a fim de garantir que a estrutura de remunerações não *incentive* a assunção de riscos excessivos por parte de indivíduos e esteja alinhada com a apetência para o risco, os valores e os interesses a longo prazo da instituição ***e dos funcionários que a servem***. A fim de assegurar que a elaboração de políticas de remuneração seja integrada na gestão de riscos da instituição financeira, o órgão de direcção (função de supervisão) de cada instituição de crédito ou empresa de investimento deve estabelecer os princípios gerais a aplicar e as políticas devem estar sujeitas, pelo menos anualmente, a uma análise interna independente. ***As instituições de crédito e as empresas de investimento de dimensão significativa devem instituir uma comissão de remunerações independente como parte integrante da sua estrutura de governação e organização. Os comités de remuneração devem cooperar com os responsáveis pelo exercício da função de risco e conformidade, a fim de supervisionarem os incentivos criados para gerir o risco, o capital e a liquidez.***

Alteração 4

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A política de remuneração deve visar a

PE430.99502-00

Alteração

(5) A política de remuneração deve visar a

AD\808149PT.doc

compatibilização dos objectivos pessoais dos seus trabalhadores com os interesses a longo prazo da instituição de crédito ou da empresa de investimento. A avaliação das componentes da remuneração dependentes do desempenho deve basear-se no desempenho a longo prazo e ter em conta os riscos que lhe estão associados. A avaliação do desempenho deve processar-se num quadro plurianual, por exemplo com base num período de três a cinco anos, a fim de assegurar que o processo de avaliação se baseie num desempenho a mais *longo prazo* e que o pagamento efectivo das componentes da remuneração dependentes do desempenho seja repartido ao longo do ciclo económico da empresa.

compatibilização dos objectivos pessoais dos seus trabalhadores com os interesses a longo prazo da instituição de crédito ou da empresa de investimento. A avaliação das componentes da remuneração dependentes do desempenho deve basear-se no desempenho a longo prazo e ter em conta os riscos que lhe estão associados. A avaliação do desempenho deve processar-se num quadro plurianual, por exemplo com base num período de três a cinco anos, a fim de assegurar que o processo de avaliação se baseie num desempenho a mais longo prazo e que o pagamento efectivo das componentes da remuneração dependentes do desempenho seja repartido ao longo do ciclo económico da empresa.

Na avaliação do desempenho a longo prazo e justificando o pagamento diferido da remuneração variável, cumpre ter igualmente em conta os objectivos em matéria de responsabilidade social das empresas e de desenvolvimento sustentável, recorrendo, por exemplo, ao modelo da Fundação Europeia de Gestão da Qualidade (FEGQ).

Alteração 5

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A remuneração variável garantida não é consentânea, nem com uma gestão sã do risco, nem com o princípio da remuneração ligada ao desempenho, pelo que não deve ser incluída na elaboração da estratégia em matéria de remunerações, devendo, regra geral, ser objecto de proibição.

Alteração 6

Proposta de directiva - acto modificativo
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) No âmbito da criação de elementos e objectivos com base nos quais se efectua a avaliação de desempenho a longo prazo, para além da avaliação conjunta do desempenhos e dos riscos a estes associados, cumpre ter igualmente em conta o desempenho e os objectivos em matéria de responsabilidade social, o que torna de certa forma aceitável o pagamento diferido da remuneração variável.

Justificação

Muitos aspectos dos argumentos de cariz económico têm uma natureza intuitiva e visam a manutenção do emprego, uma maior motivação dos trabalhadores, o aumento da produtividade, a melhoria das relações com a comunidade local e as principais partes directa ou indirectamente interessadas. Um modelo empresarial que inclua a responsabilidade social das empresas também pode ser uma fonte de inovação tendo como critérios a qualidade do serviço e a fiabilidade. No entanto, uma das principais forças motrizes da responsabilidade social das empresas é a gestão e a prevenção dos riscos.

Alteração 7

Proposta de directiva - acto modificativo
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) As instituições de crédito ou as empresas de investimento devem velar por que o total das suas remunerações variáveis não limite a sua capacidade para reforçar a sua base de fundos próprios. A medida em que é necessário aumentar os fundos próprios deve ser função do actual rácio de fundos próprios de cada instituição ou empresa. Neste contexto, as autoridades competentes nacionais devem ter o poder de limitar a remuneração variável, designadamente em termos de percentagem da receita

líquida total, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios.

Alteração 8

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-D) As instituições de crédito ou as empresas de investimento devem exigir dos seus trabalhadores que se comprometam a não utilizar estratégias de cobertura ou seguro tendentes a atenuar os efeitos de alinhamento pelo risco inerentes às suas modalidades de remuneração.

Alteração 9

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A Recomendação da Comissão, de 30 de Abril de 2009, relativa às políticas de remuneração no sector dos serviços financeiros estabelece ***também princípios em matéria de políticas de remuneração sãs sobre os modos como as empresas devem cumprir esta obrigação*** de forma consentânea com os princípios definidos na presente directiva e que os complementem.

(6) Os princípios em matéria de políticas de remuneração sãs estabelecidos na Recomendação da Comissão, de 30 de Abril de 2009, relativa às políticas de remuneração no sector dos serviços financeiros são consentâneos com os princípios definidos na presente directiva e complementam esses princípios.

Alteração 10

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Uma vez que as políticas de

(11) Uma vez que as políticas de

remuneração e os regimes de incentivos inadequadamente concebidos podem aumentar, para níveis inaceitáveis, os riscos a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento, é oportuno que as autoridades competentes imponham medidas qualitativas ou quantitativas às entidades relevantes, a fim de resolver problemas detectados em relação às políticas de remuneração no contexto da análise efectuada pelas autoridades de supervisão (pilar 2). Entre as medidas qualitativas ao dispor das autoridades competentes contam-se a possibilidade de exigir que as instituições de crédito ou empresas de investimento reduzam o risco inerente às suas actividades, produtos ou sistemas, incluindo estruturas de remuneração, na medida em que não sejam consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos. As medidas quantitativas incluem um requisito de detenção de fundos próprios complementares.

remuneração e os regimes de incentivos inadequadamente concebidos podem aumentar para níveis inaceitáveis os riscos a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento, ***deve haver uma intervenção rápida, e, se necessário, a adopção de medidas correctivas. Por conseguinte***, é oportuno ***assegurar*** que as autoridades competentes ***estejam habilitadas a*** impor medidas qualitativas ou quantitativas às entidades relevantes, a fim de resolver problemas detectados em relação às políticas de remuneração no contexto da análise efectuada pelas autoridades de supervisão (pilar 2). Entre as medidas qualitativas ao dispor das autoridades competentes contam-se a possibilidade de exigir que as instituições de crédito ou empresas de investimento reduzam o risco inerente às suas actividades, produtos ou sistemas, incluindo estruturas de remuneração, na medida em que não sejam consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos. As medidas quantitativas incluem um requisito de detenção de fundos próprios complementares.

Alteração 11

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de assegurar uma transparência adequada face ao mercado das suas estruturas de remuneração e do risco associado, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem divulgar informações sobre as suas políticas e práticas de remuneração ***relativas ao*** pessoal cujas actividades profissionais ***têm*** um impacto significativo no perfil de risco da instituição. Contudo, esta obrigação em nada prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do

Alteração

(12) A fim de assegurar uma transparência adequada face ao mercado das suas estruturas de remuneração e do risco associado, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem divulgar informações ***pormenorizadas*** sobre as suas políticas e práticas de remuneração ***e, por razões de confidencialidade, os montantes agregados relativos aos elementos do seu*** pessoal ***e aos gestores***, cujas actividades profissionais ***tenham*** um impacto significativo no perfil de risco da

Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

instituição. ***Esta informação deve ser disponibilizada a todos os intervenientes (accionistas, empregados e o público em geral).*** Contudo, esta obrigação em nada prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. ***O papel dos Comités Europeus de Empresa deve ser respeitado em tudo o que diga respeito ao direito de informação e consulta dos trabalhadores.***

Alteração 12

Proposta de directiva - acto modificativo Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) O Banco Central Europeu foi consultado.

Alteração 13

Proposta de directiva - acto modificativo Artigo 1 – ponto 2 – alínea b) Directiva 2006/48/CE Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve garantir a existência de orientações relativas a políticas de remuneração sãs que respeitem os princípios estabelecidos no ponto 22 do Anexo V. O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários deve cooperar estreitamente com o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, com vista a garantir a existência de orientações sobre políticas de

3. O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve garantir a existência de orientações relativas a políticas de remuneração sãs que respeitem os princípios estabelecidos no ponto 22 do Anexo V. ***As orientações devem igualmente ter em conta os princípios subjacentes às políticas de remuneração sãs definidas na Recomendação da Comissão, de 30 de Abril de 2009, relativa às políticas de remuneração no sector dos serviços financeiros.*** O Comité das

remuneração aplicáveis às categorias do pessoal envolvidas em actividades e prestações de serviços de investimento na acepção da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários deve cooperar estreitamente com o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, com vista a garantir a existência de orientações sobre políticas de remuneração aplicáveis às categorias do pessoal envolvidas em actividades e prestações de serviços de investimento na acepção **da alínea 2 do n.º 1 do artigo 4º** da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

Alteração 14

Proposta de directiva - acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9 – parágrafo 1-A (novo)

Directiva 2006/48/CE

Artigo 136 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

No n.º 1 do artigo 136.º, é aditada a seguinte alínea:

"e-A) Exigir que as instituições de crédito limitem a remuneração variável em termos de percentagem da receita líquida total, sempre que seja necessário para a manutenção de uma base sólida de fundos próprios."

Alteração 15

Proposta de directiva - acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9 – parágrafo 2

Directiva 2006/48/CE

Artigo 136 – n.º 2 – parágrafo 2 - parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Para fins da determinação do nível adequado de fundos próprios ***no âmbito do processo de análise pelas autoridades de***

«Para fins da determinação do nível adequado de fundos próprios ***com base na análise e avaliação executadas em***

supervisão executado em conformidade com o estabelecido no artigo 124.º, as autoridades competentes devem avaliar a necessidade de imposição de um requisito de fundos próprios específicos superior ao nível mínimo, a fim de cobrir os riscos a que poderia ser sujeita a instituição de crédito, tomando em consideração o seguinte:

conformidade com o artigo 124.º, as autoridades competentes devem avaliar a necessidade de imposição de um requisito de fundos próprios específicos superior ao nível mínimo, a fim de cobrir os riscos a que está ou poderia estar a instituição de crédito, tomando em consideração o seguinte:

Alteração 16

Proposta de directiva - acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9 – parágrafo 2

Directiva 2006/48/CE

Artigo 136 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O resultado **do processo de** análise pelas **autoridades de supervisão executado** em conformidade com o estabelecido no artigo 124.º.

Alteração

c) O resultado **da** análise **e da avaliação executadas** em conformidade com o artigo 124.º.

Alteração 17

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – parte introdutória

Texto da Comissão

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Alteração

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm **claramente** um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Alteração 18

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A política de remuneração deve ser consentânea com, e promotora de, uma gestão dos riscos sã e eficaz e não deve incentivar a assunção de riscos a níveis superiores ao risco tolerado pela instituição de crédito;

Alteração

a) A política de remuneração deve ser consentânea com, e promotora de, uma gestão dos riscos sã e eficaz e não deve incentivar a assunção de riscos a níveis superiores ao risco tolerado pela instituição de crédito ***e incluir medidas destinadas a evitar as assimetrias em matéria de informação e os conflitos de interesses;***

Alteração 19

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O órgão de direcção (função de supervisão) da instituição de crédito ***deve estabelecer*** os princípios gerais da política de remuneração e é responsável pela sua aplicação;

Alteração

(c) O órgão de direcção (função de supervisão) da instituição de crédito ***deve adoptar e rever periodicamente*** os princípios gerais da política de remuneração e é responsável pela sua aplicação;

Alteração 20

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) É feita uma avaliação individual da posição dos membros relevantes do pessoal para determinar se têm um

impacto importante no perfil de risco. Os órgãos de direcção e os responsáveis por funções de controlo devem, em toda e qualquer circunstância, constituir categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito e das empresas de investimento;

Justificação

É necessário proceder a uma clarificação do âmbito de aplicação relativamente às categorias de pessoal. Esta directiva só deverá ser aplicável ao pessoal que tem um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito e das empresas de investimento.

Alteração 21

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Os trabalhadores que exercem funções de controlo devem ser independentes dos departamentos empresariais que superintendem, dispor da autoridade adequada e ser remunerados em conformidade com a realização dos objectivos associados às suas funções, independentemente do desempenho dos sectores de actividade sob o seu controlo;

Alteração 22

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I - ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) A avaliação do desempenho deve processar-se num quadro plurianual de

um período de, pelo menos, três anos, a fim de assegurar que o processo de avaliação se baseia num desempenho a longo prazo e que o pagamento efectivo das componentes da remuneração dependentes do desempenho seja repartido ao longo de um período que tenha em conta o ciclo económico subjacente à empresa e aos seus riscos empresariais;

Alteração 23

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I - ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) É proibido constituir componentes variáveis da remuneração a partir de opções sobre acções ou instrumentos análogos;

Justificação

A experiência recente demonstrou que o uso de opções sobre acções ou instrumentos similares como componentes variáveis da remuneração incentivaria uma orientação a curto prazo, manipulações destinadas a aumentar o valor das participações dos accionistas das instituições de crédito e riscos excessivos – comportamento que esta proposta visa dissuadir.

Alteração 24

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) O total da remuneração variável não deve limitar a capacidade da instituição de crédito para reforçar a sua base de fundos próprios;

Alteração 25

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-C) As remunerações variáveis garantidas devem ter um carácter excepcional, vigorar exclusivamente no contexto da contratação de novos efectivos e limitar-se ao primeiro ano de emprego;

Alteração 26

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I - ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) As componentes *fixas* e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política de ***prémios plenamente flexível***, incluindo a possibilidade de ***não pagamento de qualquer prémio***;

(f) as componentes *fixas* e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política ***restritiva*** em matéria de ***componentes variáveis da remuneração***, incluindo a possibilidade de ***não pagamento de qualquer componente variável da remuneração***;

Alteração 27

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) A aferição do desempenho utilizada para calcular os **prémios** ou **conjuntos de prémios** deve incluir um ajustamento face aos riscos actuais e futuros e tomar em consideração o custo dos fundos próprios e da liquidez necessários para o efeito;

Alteração

(h) A aferição do desempenho utilizada para calcular **as componentes variáveis da remuneração** ou conjuntos de **componentes variáveis da remuneração** deve incluir um ajustamento face a **todos os tipos** de riscos actuais e futuros e tomar em consideração o custo dos fundos próprios e da liquidez necessários para o efeito;

Alteração 28

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i)

Texto da Comissão

i) **O pagamento de uma parte importante de um prémio de montante significativo** deve ser diferido durante um período **adequado e estar ligado ao desempenho futuro** da empresa.

Alteração

i) **Pelo menos o equivalente a 40% da componente variável da remuneração** deve ser diferido durante um período **não inferior a três anos e ser correctamente fixado em função do carácter da empresa, dos seus riscos e das actividades do trabalhador em questão; os direitos à remuneração a pagar em regime diferido são adquiridos numa base estritamente proporcional; no caso de uma componente de remuneração variável de valor particularmente elevado, pelo menos 60% do montante será pago em diferido;**

Alteração 29

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) A remuneração variável, incluindo a parte diferida dessa remuneração, só deve ser paga, ou constituir um direito adquirido, se for sustentável à luz da situação financeira da instituição de crédito no seu todo e se se justificar à luz do desempenho do departamento empresarial e do indivíduo em causa. O total da remuneração variável deve, de um modo geral, ser fortemente reduzido em caso de regressão do desempenho, ou de desempenho negativo, da instituição de crédito;

Alteração 30

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-B) Os trabalhadores devem comprometer-se a não utilizar estratégias de cobertura ou seguro tendentes a atenuar os efeitos de alinhamento pelo risco inerentes às suas modalidades de remuneração.

Alteração 31

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – secção 11 – ponto 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

22-A. As instituições de crédito cujas dimensão e organização interna e cuja natureza, âmbito e complexidade de actividades se revistam de proporções

significativas devem instituir uma comissão de remunerações. Essa comissão de remunerações deve ser constituída de forma que lhe permita formular juízos informados e independentes sobre as políticas e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para a gestão de riscos, de capital e de liquidez.

A comissão de remunerações deve ser responsável pela preparação das decisões relativas à remuneração, incluindo as decisões com incidências em termos de riscos e gestão dos riscos da instituição de crédito em causa, que devem ser tomadas pelo órgão de direcção na sua função de supervisão. A comissão de remunerações deve ser presidida por um membro do órgão de direcção que não desempenhe quaisquer funções executivas na instituição de crédito em causa.

Alteração 32

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – secção 11 – ponto 22-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

22-B. Após consulta aos parceiros sociais, os Estados-Membros podem dar-lhes a possibilidade de, ao nível adequado e sob reserva das condições estabelecidas pelos Estados-Membros em causa, manterem ou celebrarem convenções colectivas que, assegurando embora o respeito por políticas de remuneração equilibrada, instituem disposições consentâneas com a prática e a legislação nacionais e que sejam distintas das referidas no Anexo V.

Alteração 33

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea c)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – parte introdutória

Texto da Comissão

15. Devem ser divulgadas as informações a seguir indicadas relativamente à política e práticas de remuneração da instituição de crédito aplicáveis às categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco:

Alteração

15. Devem ser divulgadas **ao público** as informações a seguir indicadas, **incluindo actualizações regulares**, relativamente à política e práticas de remuneração da instituição de crédito aplicáveis às categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco:

Alteração 34

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea c)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informações relativas ao processo de tomada de decisão utilizado na definição da política de remuneração, incluindo, se for caso disso, informações acerca do mandato e da composição *do comité de remuneração*, **os nomes** dos consultores externos cujos serviços foram utilizados para determinar a política de remuneração e o papel das partes interessadas relevantes;

Alteração

a) Informações relativas ao processo de tomada de decisão utilizado na definição da política de remuneração, incluindo, se for caso disso, informações acerca do mandato e da composição *da comissão de remunerações*, dos consultores externos cujos serviços foram utilizados para determinar a política de remuneração e o papel das partes interessadas relevantes;

Alteração 35

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea c)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Informações sobre os critérios utilizados na medição do desempenho para o ajustamento face aos riscos;

Alteração

c) ***Características mais importantes da estrutura do sistema de remuneração, incluindo*** informações sobre os critérios utilizados na medição do desempenho para o ajustamento face aos riscos, ***a política de diferimento e os critérios de aquisição de direitos;***

Alteração 36

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea e)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de ***prémios*** e de quaisquer outros benefícios não pecuniários.

Alteração

e) Os principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de ***componentes variáveis*** e de quaisquer outros benefícios não pecuniários.

Alteração 37

Proposta de directiva - acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea c)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Dados quantitativos agregados sobre as remunerações, discriminados entre órgãos de direcção e trabalhadores cujas actividades tenham um impacto significativo no perfil de risco da instituição de crédito, devendo ser indicados os seguintes elementos:

(i) valor das remunerações do exercício financeiro, discriminadas entre remuneração fixa e remuneração variável, e número de beneficiários;

(ii) montantes e forma da remuneração variável, repartidos em remuneração pecuniária, acções e instrumentos relacionados com acções;

(iii) montantes de remuneração diferida a pagar, repartidos entre direitos adquiridos e direitos não adquiridos;

(iv) montantes de remuneração diferida concedidos durante o exercício financeiro, pagos e objecto de reduções resultantes de ajustamentos em função do desempenho;

(v) novos subsídios por início e indemnizações por cessação de funções pagos durante o exercício financeiro, e número de beneficiários desses pagamentos; bem como

(vi) montantes das indemnizações por cessação de funções concedidas durante o exercício financeiro, número de beneficiários, e montante mais elevado pago a um só beneficiário.

PROCESSO

Título	Fundos próprios para a carteira de negociação e as retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão
Remissões	COM(2009)0362 – C7-0096/2009 – 2009/0099(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	ECON
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 14.9.2009
Relatora de parecer: Data de designação	Ole Christensen 6.10.2009
Exame em comissão	27.1.2010 4.3.2010 16.3.2010
Data de aprovação	17.3.2010
Resultado da votação final	+: 35 -: 4 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Regina Bastos, Edit Bauer, Pervenche Berès, Milan Cabrnoch, David Casa, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Derek Roland Clark, Sergio Gaetano Cofferati, Marije Cornelissen, Karima Delli, Proinsias De Rossa, Frank Engel, Sari Essayah, Ilda Figueiredo, Pascale Gruny, Thomas Händel, Marian Harkin, Roger Helmer, Nadja Hirsch, Stephen Hughes, Danuta Jazłowiecka, Martin Kastler, Patrick Le Hyaric, Veronica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Elizabeth Lynne, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Siiri Oviir, Rovana Plumb, Joanna Katarzyna Skrzydlewska, Jutta Steinruck, Traian Ungureanu
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Jürgen Creutzmann, Julie Girling, Dieter-Lebrecht Koch, Csaba Sógor, Emilie Turunen